



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

**RELATOR:** CLÁUDIO BARROS SILVA

**EMBARGANTE:** LUÍS FERNANDO DE FRANÇA ROMÃO

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ACÓRDÃO

Brasília/DF, 20 de julho de 2010

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

RELATÓRIO

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA

Tratam-se de **embargos de declaração** interpostos por **Luís Fernando de França Romão**, devidamente qualificado, nos autos do **procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000659/2009-11**, em face de acórdão publicado no Diário da Justiça, em 17 de maio de 2010. Aduziu o embargante que o fundamento da decisão é contraditória, pois baseada no fato de que, ao membro do Ministério Público, é vedado o exercício de outra atividade, salvo uma de magistério. Não obstante esta afirmação, o procedimento de controle administrativo foi julgado improcedente em razão de consolidada posição do Conselho Nacional de não poder interferir na atividade finalística dos membros da Instituição, mesmo quando isso se dá através de resolução, que pode disciplinar determinadas funções típicas da atividade-fim.

Sustentou que é atividade-fim do Ministério Público a defesa e a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsão constitucional, artigo 227, *caput*, da Carta da República, e legal, Lei nº 8.069/90, artigos 200 até 205. Em razão disso, entende que deva



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

haver a participação de membros do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, por ser esta atividade-fim. Entendeu correta a decisão sob este prisma. Todavia, a Constituição Federal diz que *é vedado, ao membro do Ministério Público, o exercício de outra função pública, salvo a de magistério*. Sustentou que, ao não modificar a Resolução nº 1.282/2005, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por entender que não pode controlar ato administrativo que disciplina a atividade-fim, qual seja a defesa dos direitos da criança e do adolescente, no caso em exame, o exercício de cargo no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, a decisão é contraditória e incompatível, pois a função a ser exercida constitui atuação relacionada à atividade-fim. Há o *exercício de função pública decorrente da própria função institucional*, havendo precedentes no Conselho Nacional.

Esclareceu que esta função fora ocupada, inclusive, em 1991, pelo Chefe do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Entendeu, também, contraditória a posição de que somente a Lei Complementar pode criar novas atribuições aos membros do Ministério Público. Aduziu que os direitos das crianças e dos adolescentes derivam de imposição constitucional e da Lei nº 8.069/90 – ECA, cabendo ao Ministério Público fiscalizar o seu cumprimento, não sendo, portanto, absoluta a tese de que, somente, a Lei Complementar poderia criar novas atribuições.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento dos embargos, com a eliminação das contradições.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

Os embargos foram encaminhados ao Relator original do procedimento de controle administrativo, Conselheiro Sérgio Feltrin, que os encaminhou à Comissão de Preservação da Autonomia.

Não vislumbrando possibilidade de estender efeitos modificativos, deixei de intimar o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e determinei que o feito fosse pautado.

É o relatório.

EMENTA



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA

Com o devido respeito ao recorrente, não há como serem providos presentes embargos de declaração.

Alegou o embargante duas questões que, em tese, estariam a realçar a contradição. Primeiramente, que deveria ter ocorrido o controle administrativo da Resolução nº 1.282/2005, editada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pois que veda o exercício de atividade-fim aos membros da Instituição, mormente na área referente à fiscalização dos direitos das crianças e dos adolescentes. Também, sustentou que é contraditório o acórdão, pois as atribuições referentes à infância e à juventude são disciplinadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não apenas em Lei Complementar.

Objetivamente, sobre os dois temas, tidos como contraditórios, cabe realçar que pretendeu o embargante, no procedimento de controle administrativo, que o Conselho Nacional efetuasse a correção da Resolução nº 1.282/05, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

que havia determinado como se daria a participação dos membros da Instituição, na qualidade de ouvinte, sem direito a voto, no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo alega, haveria violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, do artigo 51 (ADCT) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, como, ainda, do artigo 5º da Lei Estadual nº 1.697/90.

Não poderá o Conselho Nacional determinar a alteração da referida Resolução, pois, no âmbito de sua autonomia, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro editou o ato administrativo em consonância com as normas constitucionais e legais. Os membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, são fiscais da realização dos mais elementares direitos das crianças e dos adolescentes. Esta, efetivamente, atividade finalística. Os membros do Ministério Público irão atuar perante o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem comprometer-se com as decisões, para poder fiscalizar as políticas definidas naquele Órgão Colegiado.

A Resolução nº 1.282/05 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro determinou que os membros do Ministério Público deveriam acompanhar as deliberações do Conselho Estadual, sem contudo, ter assento e direito a voto no Colegiado. Não tem o Conselho Nacional competência para modificar ou alterar a Resolução editada pelo Ministério Público do Estado, principalmente, quando ajustada às decisões que vedam o exercício de atividade em Órgãos Colegiados externos à Instituição. O exercício de função no Conselho Estadual seria contraditória com a necessária fiscalização que os membros do Ministério Público devem exercer



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

para a implementação e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Não há contradição a ser superada. Ao contrário, a decisão está conforme as posições do Conselho Nacional e, também, a posição do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que *proibiu, em todo o território nacional, que qualquer membro do Ministério Público, do Poder Judiciário ou da Defensoria Pública tenha assento e em quaisquer Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente* (Resolução nº 105/05-CONANDA).

A Resolução nº 1.282/05 disciplina como os membros do Ministério Público devem atuar perante o Conselho Estadual. Trata, portanto, de ato que estabelece regras à atividade-fim, não sendo possível o controle pelo Conselho Nacional.

Quanto à outra contradição afirmada pelo embargante, nada há a corrigir.

Inegavelmente, o artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, é claro em definir que leis complementares estabelecerão as atribuições de cada Ministério Público, devendo ser observado, relativamente aos membros, dentre outras vedações, que é defeso o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério. A função a ser exercida em Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou seja de Conselheiro, está vedada pela Carta da República. Todavia, as atribuições a tutela desses direitos, atividade desenvolvida



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000659/2009-11**

pelos membros do Ministério Público na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, são, por certo, definidas pela Constituição Federal, por Lei Federal específica e por Lei Complementar.

Não será a norma do artigo 51 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que definirá as funções a serem exercidas por membros do Ministério Público. Elas derivam da Constituição Federal e das Leis de Organização. Tanto que a regra referida é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 3.463) no Supremo Tribunal Federal. Também, não será o artigo 5º da Lei Estadual nº 1.697/90 que irá disciplinar funções ou atribuições aos membros do Ministério Público. As Leis Complementares de organização, que têm iniciativa na Chefia do Ministério Público, definem como devem agir os membros do Ministério Público para realizar as atribuições que lhes são impostas. Esta é uma reserva conferida a autonomia da Instituição.

Correta, portanto a decisão, não havendo contradição a ser enfrentada.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Brasília/DF, 20 de julho de 2010

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.